



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SF/21169.78704-86

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 149-B Compete à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico visando defender o meio ambiente e a estabilidade climática, em atenção ao inciso VI do artigo 170 e ao artigo 225 desta Constituição, como instrumento para combater a emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes, o uso intensivo de recursos naturais, inclusive do solo e subsolo, bem como o consumo e a produção de bens e serviços associados às referidas externalidades ambientais e climáticas.  
§ 1º - As contribuições previstas no caput também incidirão, conforme lei dispuser, sobre a importação de produtos e serviços que causem danos ao meio ambiente e à estabilidade climática.

§ 2º - Será garantido o ressarcimento no caso de exportações de produtos e serviços que tenham sido onerados pela contribuição de que trata este artigo.

§ 3º - O valor arrecadado com a contribuição de que trata o caput será destinado, nos termos de Lei Complementar, às atividades socioambientais e produtivas econômicas sustentáveis que reduzam a intensidade do uso de poluentes, do uso do solo e de recursos naturais não renováveis, bem como sejam às que sejam menos intensivas em emissão de gases efeito estufa ou que de outra forma reduzam danos ao meio ambiente.

§ 4º - Esta contribuição não incidirá sobre produtos objeto de outro tributo com a mesma finalidade”.

“Art. 149-C Compete à União instituir contribuição de intervenção no domínio econômico visando à estabilidade climática, como instrumento para combater a emissão de gases de efeito estufa e o consumo e a produção de bens e serviços associados.

§ 1º - A contribuição prevista no caput também incidirá, conforme lei dispuser, sobre a importação de bens e serviços que causem danos ao meio ambiente e à estabilidade climática.



## SENADO FEDERAL

SF/21169.78704-86

§ 2º - Será garantido o ressarcimento no caso de exportações de produtos e serviços que tenham sido onerados pela contribuição de que trata este artigo.

§ 3º - O valor arrecadado com a contribuição de que trata o caput será destinado, nos termos de Lei Complementar, às atividades socioambientais e produtivas econômicas sustentáveis que reduzam a emissão de gases de efeito estufa.

§ 4º - Esta contribuição não incidirá sobre produtos objeto de outro tributo com a mesma finalidade”.

Art. 2º. O artigo 177 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 177.** .....

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso, em função de seu fator de emissão de gases de efeito estufa;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicado o disposto no art. 150, III, b;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios relativos a combustíveis que reduzam as emissões de gases de efeito estufa do setor;
- b) ao financiamento reembolsável e não reembolsável, segundo o que estabelecer Lei Complementar, de atividades econômicas sustentáveis e de projetos socioambientais e agroecológicos aderentes aos princípios, diretrizes e metas definidos no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, ordenamento territorial e de controle de emissões de poluentes de qualquer natureza;
- c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes, mobilidade sustentável e energias renováveis convergentes com as metas de redução das emissões de gases de efeito estufa dos respectivos setores”.

## JUSTIFICATIVA

A instituição de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) se justifica pelo artigo 174 da Constituição Federal, que zela para que a atuação normativa, reguladora e intervintiva do Estado brasileiro para promover fiscalização, fomento ou planejamento em algumas atividades econômicas seja feita sempre e quando necessário, expurgando distorções e abusos praticados por setores da economia, inclusive com vistas a restabelecer a defesa do meio ambiente, que é princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso VI). Na seara da Tributação Ambiental, autores como TÔRRES



## SENADO FEDERAL

SF/21169.78704-86

(2005) e AMARAL (2007) também afirmam haver compatibilidade da CIDE com a defesa do meio ambiente.

Com efeito, o artigo 177, §4º da Constituição Federal já traz o desenho da CIDE-Combustíveis, que foi instituída pela Lei 10.336, de 2001. Em seu inciso II, (b) no §4º, prevê-se que os recursos arrecadados com a CIDE-Combustíveis deverão ser destinados: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Mas foi somente com a Lei 10.636, de 2002 que ficaram determinados os critérios e as diretrizes para a aplicação do produto dessa arrecadação.

Em que pese já haver previsão constitucional para direcionamento de recursos ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e gás, o que indica a vocação da CIDE-Combustíveis para lidar com a questão ambiental, é possível efetuar aperfeiçoamentos que a tornem, também, uma CIDE-Carbono com aplicação e incidência mais amplas.

Embora seja tendência mundial, e possivelmente irreversível, a taxação de atividades que impactem negativamente o ambiente social e natural ou que contribuam para o aumento do aquecimento global, por meio das chamadas “Carbon Tax”, não se advoga com nossa proposta a criação de novo imposto, mas sua conversão em um tributo renovado, agora com caráter focado nas emissões de gases de efeito estufa, inclusive respeitando-se a neutralidade fiscal ou a carga tributária atual. O montante arrecadado com a tributação sobre carbono pode viabilizar um gatilho redutor de alíquotas do novo IBS no ano fiscal seguinte.

A estrutura da incidência da CIDE-Carbono proposta permite que o próprio contribuinte tenha meios para conter a incidência do tributo ou mesmo afastá-lo totalmente, sempre na proporção em que faça a conversão de seus processos produtivos visando à redução ou neutralização de suas emissões. Nesse sentido, como argumenta o estudo do CEBDS; CDP (2018, p. 19)53, “há evidências de que existe um grande potencial de opções de mitigação com baixo custo no setor produtivo no Brasil, seja no controle direto de gases de efeito estufa ou no aumento da eficiência energética”.

O tema é urgente e, ao mesmo tempo, densamente estudado ao redor do mundo. Foi justamente por “integrar as mudanças climáticas à análise macroeconômica de longo prazo” que William Nordhaus, professor da Universidade de Yale, recebeu o Prêmio Nobel de Ciências Econômicas de 2018 (juntamente a Paul Romer). Ambos endereçam um conjunto de questões críticas que também buscamos abordar com esta proposta: Qual é a política ideal para lidar com as mudanças climáticas? Quais são os custos das mudanças climáticas? E como a tecnologia e a inovação nos ajudarão?

“O principal insight econômico é ter preços de carbono harmonizados regionalmente e ajustados para alcançar a meta de clima, com mudanças tecnológicas rápidas no setor de energia”. William



## SENADO FEDERAL

SF/21169.78704-86

Nordhaus, prêmio Nobel de Economia em 2018. (Palestra “The economics of climate change” proferida no UBS Center for Economics in Society, da Universidade de Zurique, em 21 de janeiro de 2020.)

O que estamos propondo é manter o mesmo desenho constitucional da atual CIDE-Combustíveis, com alguns aperfeiçoamentos para que a legislação ordinária que regulamenta contribuição possa determinar: (i) que a alíquota da CIDE poderá ser diferenciada por produto ou uso em função de seu fator de emissão de GEE; e (ii) que os recursos arrecadados também serão destinados ao pagamento de subsídios relativos a combustíveis que reduzam as emissões de GEE do setor de transportes, bem como ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes que preferencialmente reduzam as emissões de GEE do setor.

A conversão da CIDE-Combustíveis para calibrá-la como uma CIDE-Carbono, com fatores de emissão de CO<sub>2</sub>eq<sup>26</sup>, pode ser ampliada para uma CIDE-Ambiental, mais abrangente em termos de incidência, aplicável a outras externalidades socioambientais a serem regulamentadas por lei específica. Essa é, essencialmente, a indicação de AMARAL (2007, grifo nosso):

A combinação dos arts. 149 e 170, VI, da CF/88 faz nascer a Cide de caráter ambiental, que assumirá natureza de tributo vinculado por destinar sua arrecadação, diretamente, ao desenvolvimento de política de proteção ambiental no setor econômico que motivou sua instituição. De certa forma, essa contribuição intervintiva de natureza ambiental converte o contribuinte em destinatário dos recursos desse tributo, pois a receita tributária é revertida para financiar projetos de proteção ambiental vinculados ao setor econômico que gerou danos ambientais.

Por isso, sem prejuízo das alterações na CIDE-Combustíveis, recomenda-se uma pequena alteração no artigo 149 da Constituição Federal para possibilitar a criação de uma CIDE com natureza ambiental, a ser criada e regulamentada por Lei Complementar específica.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)